



PROJETO DE LEI Nº DE 2018

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera o inciso IV, do artigo 13-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao inciso IV, do artigo 13-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, a seguinte redação:

“Art. 13 - A - São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei :

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive manifestações políticas, conforme assegurado pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposta de alteração advém das restrições que estão sendo constatadas nos regulamentos de competições organizadas em nosso país, inclusive por parte da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que veda expressamente determinadas espécies de manifestações nos estádios, inclusive de cunho político.

Entretanto, resta evidente que tal impedimento viola cabalmente o que reza o artigo 5º, V, da Carta da República, que garante a toda cidadão o direito à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

liberdade de expressão.

Neste sentido, a presente proposta visa alterar a Lei Federal nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor -, com o fito de garantir, em absoluto, os direitos conferidos constitucionalmente aos torcedores nos estádios.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ